

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória 867, de 27 de dezembro de 2018, o seguinte art. 2º:

“Art. 2º O art. 78-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2018, as instituições financeiras só concederão crédito rural, em qualquer de suas modalidades, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece que apenas o crédito de custeio e de investimento agrícola/pecuário que ocupe área da propriedade fique sujeito à exigência de inscrição no CAR. Este crédito fica sujeito à regulamentação do Conselho Monetário Nacional

Não serão alcançados pela exigência os créditos destinados à comercialização e à industrialização, assim como alguns tipos de investimento.

A lógica proposta é a de que, quem deve possuir inscrição no CAR é o imóvel rural e não o proprietário.

O termo “**área**” está citado 274 vezes na Lei 12.651/2012. O objetivo principal dessa lei foi o de proteger a área de vegetação nativa. Nesse sentido,



o legislador pretendeu que os impactos ambientais dos empreendimentos conduzidos em área dos imóveis rurais seguissem a legislação, de modo a tornar possível o controle e a mitigação do impacto decorrente desses empreendimentos.

Em decorrência, os empreendimentos que devem estar sujeitos a essa exigência seriam aqueles estabelecidos em área ou em áreas do imóvel rural explorados com atividades da agropecuária.

Desse modo, as finalidades de custeio ou de investimento agrícola ou pecuário que ocupem área da propriedade ficam sujeitas à exigência do art. 78-A. O custeio agrícola de lavoura, da pecuária e o investimento em implantação de culturas permanentes ou semi-permanentes são exemplos de empreendimentos que causam impacto ambiental, por serem alocados em área dos imóveis rurais.

Todavia, o crédito destinado à comercialização e à industrialização, assim como alguns tipos de investimento, não devem ser alcançados pela exigência de inscrição no CAR para fins de concessão de crédito rural.

Em resumo, a lógica proposta é a de que, quem deve possuir inscrição no CAR é o imóvel rural e não o proprietário.

Além disso, o termo crédito agrícola não é apropriado e deve-se corrigi-lo para crédito rural, conforme definido na Lei 4.829/1965.

Propõe-se, por fim, que a regulamentação dessa exigência fique sob a responsabilidade do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2019.



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

